

Maconha: aspectos de uma construção facetada do chamado “ópio do pobre” e as vítimas preferenciais das políticas criminais beligerantes

Marijuana: aspects of a faceted construction of the called “opium of the poor” and the favoured victims of the belligerent criminal policie

Laís Rosatti¹

Resumo

Desde tempos imemoriais, o homem buscou estímulos capazes de alterar seu estado de consciência. Em diversos momentos históricos, a maconha assumiu um papel fundamental que reafirmou a cultura e a identidade de muitas sociedades. No Brasil, a partir do momento em que se suscitou uma moralidade nova em detrimento de uma já estabelecida, aclamou-se um inimigo interno que foi submetido a manifestações de controle e que construiu no imaginário social um pretexto de contenção da violência para categorias sociais muito específicas, criadas a partir de manobras escravistas arbitrárias. O presente artigo visa expor uma análise sobre as intervenções seletivas do Estado que marginalizam usuários e pequenos traficantes; bem como as soluções penais imediatas de um Estado de exceção que se convertem no gatilho do arsenal criminoso do Estado, voltando-se, sobretudo, às populações negras, pobres e periféricas das grandes metrópoles brasileiras.

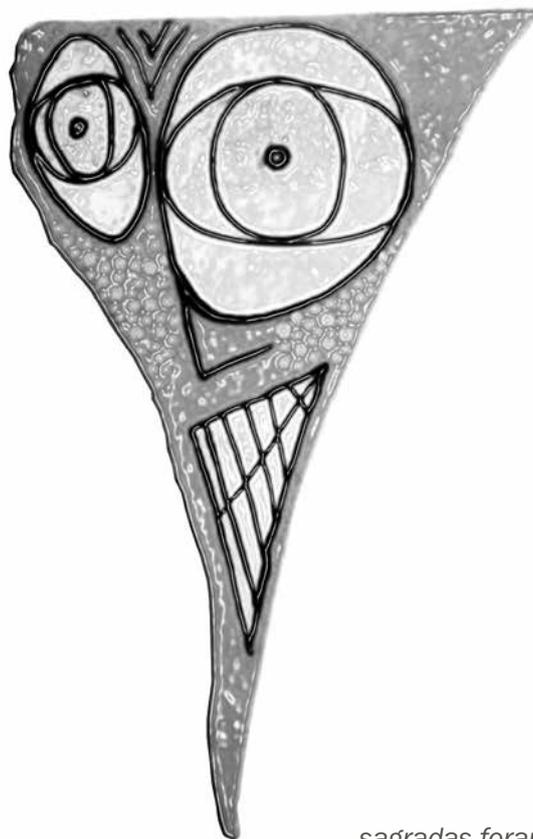
Palavras-chave: Maconha; Estereótipo; Estado Bélico.

Abstract

Since immemorial times, Man looked for stimuli that were able to change his state of consciousness. In various historical moments, the marijuana took a fundamental role that reaffirmed the culture and identity of many societies. In Brazil, since the moment new morality was sustained in detriment of the one already established, it was acclaimed one internal enemy that was submitted to manifestations of control, and that built in the social imaginary a pretext of violence contention for very specific social categories, created from arbitrary averist manouvers. The present article aims to expose an analysis about the selective interventions of the State that marginalizes the drug addicted and small drug dealers; as well as immediate penal solutions of a State of exception that are converted in the trigger of the State's criminal arsenal, mainly targetting the black, poor and peripheric populations of the big Brazilian metropolis.

Keywords: Marijuana; Stereotype; Bellicose State.

¹ Laís Rosatti (laisrosatti@usp.br) é especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e em Bioética pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e Pesquisadora Doutoranda em Saúde Pública pela Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo.



Introdução

O uso de substâncias psicoativas foi feito pela humanidade de diferentes formas –quer medicinal, cultural, ritualística ou lúdica –, pois o homem sempre buscou modificar sua percepção do mundo através de estímulos capazes de atuar sobre seu psiquismo no intuito de “provocar alterações dos estados de consciência e a procura de experiências inéditas” (p.186)². Segundo Antonio Escohotado⁶, muitas sociedades reafirmaram sua identidade cultural atravessando experiências com alguma substância psicoativa:

“Antes que o sobrenatural se concebesse em dogmas escritos, castas sacerdotais interpretaram a vontade de algum deus único e onipotente, percebido em estados de consciência alterada foi o coração de inúmeros cultos, e o foi a título de conhecimento revelado precisamente. As primeiras hóstias ou formas

sagradas foram substâncias psicoativas como o peyote, o vinho ou certos fungos (p.10-11)⁶.

A história fabulosa dos deuses e semideuses da antiguidade constituiu a passagem dos tempos onde foi comum seu uso, tanto nos ritos de passagem, como nos sacrifícios cerimoniais: “As substâncias de aroma perfumado foram comumente usadas como incenso, queimadas sob a orientação de sacerdotes com o fim de agradecer ou apaziguar os deuses” (p.9-17)¹⁶. Assim, períodos há em que, se por um viés, as substâncias psicoativas possuíam função sacramental, divina, portanto, socialmente aceita, e em outros eram-lhes atribuídas características ocultas, diabólicas, quando eram, portanto, perseguidas.

De acordo com Escohotado⁶:

“Umam presenteavam vítimas (animais ou humanas) a alguma deidade para obter seu favor, enquanto outras comem em comum algo considerado divino. Esta segunda forma de sacrifício – o ágape, o banquete

sacramental – se relaciona quase infalivelmente com drogas” (p.11)⁶.

Nas lendas e mitologias, é possível encontrar o uso de substâncias psicoativas pelos próprios deuses enquanto ato divino. Na mitologia grega, por exemplo, descreve Pierre Commelin, que Morfeu – um dos filhos do deus do sono Hipno – era encarregado de tomar a forma humana a fim de se apresentar aos homens durante o sono. Possuía uma papoula na mão e, ao tocar a pessoa com o caule da planta, permitia-lhe adormecer. Chegava trazido por suas asas, sempre que os grandes deuses precisassem ou sempre que os homens desejassem repousar. Seu pai Sono e seus outros irmãos Sonhos, tinham morada em uma caverna na Ilha de Lemnos – segundo Homero – ou no país dos Cimérios – segundo Ovídio. Eram responsáveis por promover o esquecimento da tristeza e dormiam dispersos sobre papoulas (p.180-181)³.

As primeiras referências do cânhamo surgem sendo empregadas nos cerimoniais em tempos de domínio assírio e datam do século IX a.C., segundo Escohotado⁶. A resina de cânhamo foi utilizada também pelos egípcios na confecção de incensos cerimoniais conhecidos como *kiphy*. Já na Europa Ocidental, este autor relata que, por volta do século VII a.C., os celtas exportavam cordas e estopas de cânhamo pelo Mediterrâneo. Já na Índia, o cânhamo teria brotado ao cair do céu gotas de ambrósia divina o que, segundo a tradição brahmânica, “agiliza a mente, concede longevidade e potencia os desejos sexuais” (p.16)⁶. É, segundo o autor, mencionado, ainda, como a bebida preferida do deus guerreiro Indra, sendo considerado como transformador da rotina sensorial, fonte de vida e felicidade (p.115)⁷.

A natureza é responsável pela produção de um complexo laboratório químico e alquímico, do qual muitas das substâncias medicamentosas devem suas propriedades curativas às ervas que elas contêm, de modo que em todas as etapas

da existência humana, desde tempos imemoriais, as ervas têm sido vitais para a administração da vida. De acordo com Aldous Huxley¹⁴:

“Na vida individual, para uso cotidiano, sempre houve drogas inebriantes. Todos os sedativos e narcóticos vegetais, todos os eufóricos derivados de plantas, todos os entorpecentes que se extraem de frutos ou raízes, todos, sem exceção, são conhecidos e vêm sendo sistematicamente empregados pelos seres humanos, desde épocas imemoriais” (p.39)¹⁴.

A influência antropológica exercida sobre o desenvolvimento das práticas religiosas de diversos povos primitivos que fizeram uso de alguma substância psicoativa está diretamente vinculada às questões que envolveram a mitologia e a história;

...“além do mais, é coisa comprovada pela história que a maioria dos contemplativos trabalhou sistematicamente para poder modificar o equilíbrio químico de seu organismo, tendo em vista criar condições internas favoráveis a inspiração mística” (p.103)¹⁴.

Desta forma, houve o desempenho de uma função primordial na vida individual e comunitária do ser humano no processo civilizatório. Porém, no decurso do tempo, práticas antes estimuladas e socialmente aceitas por serem identificadas com o divino sofreram estreitamento, através de proibições e perseguições pela imposição de estigmas demonizantes.

Nesse sentido, é possível identificar um viés segregatório desenvolvido no avançar da civilização, que permeou as esferas sagradas ou prazerosas da vida humana e que fortaleceu o estigma social, limitando a soberania do indivíduo sobre si mesmo e sujeitando-o à autoridade social da qual é parte integrante. Porém, “a História nos ensina que nenhuma droga desapareceu ou deixou de ser consumida em decorrência de sua proibição” (p.40)⁵.

Duas substâncias psicoativas se destacaram no cenário em que figurou o século XIX, tanto por suas semelhanças no modo como eram empregadas desde os primórdios da humanidade, como também por suas características sociais antagônicas que se descortinaram no decorrer do tempo e que perduram em pleno século XXI, a saber: o ópio e a maconha. Com o tempo, o ópio e a maconha deixaram de ser vegetais mágicos ligados a ritos e sacramentos e percorreram caminhos distintos.

Para Bucher², as condições de vida influenciaram fortemente os hábitos de consumo de uma determinada população que era parte de determinado contexto social, econômico, político e cultural. Se, de um lado, a influência europeia exercida em terras tupiniquins obteve do ópio o apanágio do homem branco, de outro, a maconha trazida como alento pelo negro escravizado erigiu como algo pernicioso e imoral. Tal fato se evidencia nos escritos de autores como Pernambuco Filho e Adauto Botelho⁹:

“Principalmente em relação ao opio, outr’ora os casos que se notam eram na sua maioria provenientes da boa fé de médicos que, para um mal qualquer doloroso, aconselhavam ao seu cliente o uso de injeção de morfina ou qualquer outra medicação opiacea; facto que apesar do conhecimento que possuímos dos perigos do habito, ainda, infelizmente se verifica hoje. Actualmente, porém, é pela procura de volúpia e sensações estranhas e novas que os individuos, via de regra snobs, cançados dos prazeres habituaes, se viciam” (p.14)⁹.

O tratamento dado ao ópio e à maconha no Brasil

Em linhas gerais, nota-se que o Brasil sofria o reflexo do que se passava no continente europeu. Esta tese se reforça quando comparada à análise realizada por João Bernardino Gonzaga¹¹, ao tratar do que chamou de “toxicomanias elegantes”:

“Das chamadas “toxicomanias elegantes”, que são as mais sérias (opiomania, morfomania, cocainomania, etc.) o ópio e seus derivados nunca representaram papel saliente em nosso mercado interno, porque jamais foram aqui objeto de uma traficância verdadeiramente organizada e estável. (...) O maior problema, que persiste e que cresce assustadoramente, entretanto, é o da maconha. Enquanto a cocaína, pelo seu alto custo, se limita em grande parte a certos círculos restritos de pessoas mais abastadas, a maconha, ou “opio do pobre”, favorecida pela larga produção nacional, alastrava-se por todas as camadas da população, sem que nada perturbasse a sua marcha” (p.28-29)¹¹.

Enquanto o ópio era receitado de “boa-fé” por médicos e comumente utilizado pelas classes mais favorecidas da elite branca escravista – ou ainda, da categoria dos poetas, artistas e sonhadores –, a maconha tinha em si um “problema avassalador”: trazia consigo reminiscências da escravidão, sendo utilizada pelas classes consideradas subalternas, degeneradas e marginalizadas. Desse modo, os habituados ao ópio – fossem moderados ou imoderados –, apenas se limitavam a chamar a atenção de revistas ou periódicos, ao invés de juízes ou polícias, como se pode observar no trecho seguinte:

“Este formidável consumo não cria problemas de ordem pública ou privada. Ainda que se contem por milhões, os usuários regulares de ópio não existem nem como casos clínicos nem como marginais sociais, o costume de tomar esta droga não se distingue de qualquer outro costume - como madruguar ou transnoitar, fazer muito ou pouco exercício, passar a maior parte do tempo dentro ou fora de casa...” (p.32-33)⁶.

Tratava-se, portanto, de um assunto alheio à esfera jurídica, política ou de ética social – de

acordo com o autor –, uma vez que não causava incômodo que pessoas bem integradas socialmente usassem ópio por décadas através de recomendações médicas. Diferentemente, o uso da maconha pelo negro brasileiro foi considerado “coisa de sem-vergonha” praticada por descendentes de escravos – fato que, segundo Bucher², justificaria os sentimentos racistas existentes na elite social da época e que perduram ainda na contemporaneidade.

Assim, embora os vícios elegantes exercessem uma forte influência enquanto atributo das classes favorecidas na Europa, a comunidade negra destacou-se no Brasil como um movimento de contracultura das camadas mais pobres e marginalizadas do povo.

A simples existência do negro africano no Brasil, – escravo ou liberto – bem como de seus descendentes, significaria possuir uma carga estigmatizada de selvageria e depravação. A “inferioridade da raça subjugada” agregada ao elevado potencial de causar degeneração e promiscuidade formavam um cenário antagônico que perigava subverter a “moralidade branca civilizada”. Com isso, a maconha se tornou uma substância cada vez mais indesejada e colocada à margem das elites, enquanto o ópio mantinha sua postura de vício elegante e socialmente admitido.

Pernambuco Filho e Adauto Botelho¹⁰ tratam da questão da substância – até então aparentemente desconhecida – como um vício avassalador capaz de gerar estado de alerta:

“Embora quase desconhecido, existe um vício originário da África e que atualmente invade de um modo assustador o interior do Brasil e já merece atenção dos dirigentes de alguns Estados do Norte. Chama-se a esta toxicomania o vício da diamba” (p.25)¹⁰.

Em consonância, Décio Parreiras¹⁸ – embora tenha se preocupado com a etimologia que envolve o “canabismo”, que em suas palavras associa

“maconhismo” a “plebeísmo” (p.243)¹⁸ – mostra certa discrepância ao mencionar que, no Brasil, o vício é uma “sociose deselegante” (p.246)¹⁸ conhecida nos bairros mais desfavorecidos:

“O canabismo é uma toxicose que se poderia dizer deselegante, em contraposição aos males sociais elegantes de que falam Pedro Pernambuco Filho e Adauto Botelho, quando cuidam da morfomania, da heroínomania, da cocainomania. De fato, essa heterotoxicose é preferencialmente encontrada nas classes menos favorecidas da fortuna. O hábito pelo cânhamo é visto entre os pobres; entre indivíduos de pequena ou nenhuma instrução; - carregadores, marinheiros, decaídas e alguns soldados. A diamba ainda é o ópio dos pobres...” (p.252)¹⁸.

O autor descreve uma série de fatores determinantes e graduais que seriam fonte da degradação dos sujeitos enquadrados nessa condição de “desajustados sociais” e que teria por termo a delinquência:

“Nessa sociose deselegante é frequente o desemprego, e quem ler as observações anteriores verá que os indivíduos sem profissão são em grande número, campeando a malandragem entre eles, vivendo de expedientes e iniciativas mais ou menos indecorosas. A desagregação familiar é a consequência da vida nômade dessa gente; não constituem lar; não possuem casa; vivem ao relento, em baixo das pontes e nas beiras dos cais. Raramente são casados. Raramente têm prole. A inatividade e o desemprego geram, nesses deslocados sociais, o concubinato, as ligações passageiras e a inadaptabilidade ao casamento. A sua capacidade produtiva é pequena; vivem em geral de salário baixo, apelando para o crédito, cada vez menor, mesmo na aquisição de gênero de primeira

necessidade. É acentuado o seu atraso pedagógico; quase todos são analfabetos; os que escapam a essa rubrica são indivíduos de baixo nível de instrução (77,0% - segundo dados de Eleyson Cardoso). Eles são desajustados profissionais; as suas atividades raramente provêm de um prévio ensinamento e regime de seleção e educação ocupacionais. Não têm religião, nem fé; são-lhes indiferentes. Está aí o pária, o ilota, o homem desprezado pelos seus semelhantes e excluído da vida em sociedade, caminhando fatalmente para o último degrau dessa sociose, que é a delinquência” (p.265)¹⁸.

Em outras palavras, a exaltação do belo pelas classes elitizadas preferiu o ópio e enfatizou que a maconha foi usada pelas classes mais desfavorecidas: inicialmente pelos africanos escravizados e, depois, disseminada por traficantes aos sertanejos que pertenciam às classes mais baixas e excluídas da sociedade.

Quando há rupturas no modo de convivência de uma determinada população, a comunidade segregada enfraquece e seus indivíduos passam a assumir uma posição de isolamento frente à ausência de espaço participativo para a perpetuação de sua cultura e identidade. A fim de conservar suas tradições, os africanos trazidos compulsoriamente como escravos mantiveram consigo e transmitiram, entre outras, a cultura da maconha. Contudo, como é possível perceber, ao ser introduzida no Brasil, deparou-se com o julgamento depreciativo sobre o hábito trazido e até então desconhecido, sendo causa de manifesta condenação moral e criminal por não estar sancionadas pelas autoridades médicas ou jurídicas desse período.

Ao longo do século XIX, nota-se que não houve grandes mudanças na realidade social hostil em que foi escrita a história da escravidão no Brasil e nem houve progresso até o século

XXI, quando ainda é notadamente manifesta a arbitrariedade seletiva com a qual o próprio Estado se direciona aos setores mais vulneráveis da sociedade, tentando excluir permanentemente a população deixada à margem por esse mesmo Estado, que preferiu atender ao pânico das elites. Nesse sentido, é interessante trazer a alegoria utilizada por Vera Malaguti Batista¹, sobre a desigualdade:

“A figura da mãe no Brasil se decomporia em duas: a de uma mãe biológica, a cujo corpo não se tem acesso, mas que é socialmente reconhecida, e a de uma mãe preta à qual se tem acesso, mas que não é socialmente reconhecida. Se as amas-de-leite, as mães pretas, e as babás ofereceram seus corpos e seu leite para os filhos da elite, o que teria acontecido com os filhos das amas-de-leite? Estes foram sempre um estorvo, no mundo escravo e no mundo pós-emancipação, povoando as rodas de expostos, vagando pelas cidades, realizando pequenos biscates” (p.65)¹.

A questão do estereótipo está atrelada à supremacia ideológica que emergiu no Brasil com o elo criado a partir da relação dominadores-dominados. Embora o negro escravizado estivesse emancipado para viver dignamente para cumprir com seus deveres e usufruir dos seus direitos como parte do corpo social, a elite branca escravista não deixou de consolidar seus valores remanescentes de superioridade formados a partir de suas concepções higienistas vigentes até os dias de hoje: para o homem branco, o estereótipo médico; para o negro, o criminal. Assim, a reação conservadora cria um inimigo, delimita-o e se mobiliza para destruí-lo.

Stuart Mill¹⁷ refere que o obstáculo ao progresso do indivíduo e da sociedade, é a imposição de um padrão já estabelecido e o não reconhecimento do outro, ou seja, é a supressão da

individualidade, das variações e das experiências de vida próprias de cada pessoa e que, conseqüentemente, culminam em seu estranhamento:

“Assim como é útil que enquanto a humanidade é imperfeita deva haver diferentes opiniões, da mesma forma deve haver diferentes experiências de vida; um livre espaço deve ser dado às variedades de caráter, sem dano a outros; o valor de diferentes modos de vida deve ser provado de forma prática, quando qualquer pessoa ache adequado experimentá-los. É desejável, em suma, que em assuntos que não concernem principalmente aos outros, a individualidade deva se declarar. Onde, não o próprio caráter da pessoa, mas as tradições ou costumes de outras pessoas sejam a regra de conduta, há falta de um dos principais ingredientes da felicidade humana, e bastante do principal ingrediente de progresso individual e sócia” (p.84)¹⁷.

De acordo com Gilberto Velho²⁵, as drogas possuem um significado particular envolto em diferentes culturas e em diferentes sociedades não homogêneas e que, a despeito de diferentes modos de construção da realidade, souberam lidar com elas sem que seu uso significasse um grande tumulto na vida social. Assim, ao contrário do senso comum, não é a natureza das substâncias psicoativas um elemento gerador de criminalidade e violência, mas a proibição, a marginalização e a repressão do uso e do contexto de uso; razão pela qual a pedagogia do terror lança mão de um dos seus melhores artifícios: a demonização da droga. Bucher² propõe a seguinte análise:

“Se o tabaco foi, logo após a descoberta das Américas, chamado de “erva santa”, a maconha, por não conter a “bendita nicotina”, continuava revestida da aura de “erva maldita”, ou, ainda, “erva do diabo”...

(...)

Desde o século passado, no entanto, uma outra designação chama a atenção, aquele do “ópio do pobre”, como se existisse uma relação conatural entre a papoula e a cannabis. Não obstante, o senso popular atribui funções semelhantes aos dois produtos. Ele deve ter suas razões para assim proceder; logo, deve tratar-se de funções antropológicas convergentes, cuja simbólica se trata de compreender, se se quiser entender a presença das drogas na sociedade” (p.92)².

Estigmatização, controle social e criminalização

Como já mencionado, essa manifestação de controle social – de um poder estigmatizador e punitivo das minorias – constrói no imaginário social um pretexto de contenção da violência urbana de categorias sociais específicas, associadas à pobreza, violência e delinquência. Nesse sentido, de acordo com Batista¹:

“O processo de demonização das drogas, a disseminação do medo e da sensação de insegurança diante de um Estado corrupto e ineficaz, vai despolitizando as massas urbanas brasileiras, transformando-as em multidões desesperançadas, turbas linchadoras a esperar e desejar demonstrações de força” (p.35)¹.

A desorganização do Estado de Bem-Estar Social favorece a representação das drogas ilícitas pelos governos e pelos meios de comunicação como “praga apocalíptica”, segundo Escotado⁶, servindo de bode expiatório responsável pela insegurança e violência, razão pela qual deve ser duramente punido o seu comércio ou uso. A normativa jurídica é a expressão máxima dos discursos estigmatizadores construídos em torno da droga, tal qual menciona Rosa Del Olmo⁴. Assim,

“Ao agrupá-las em uma só categoria se pode confundir e separar em proibidas e permitidas quando for conveniente. Ele permite ademais incluir no mesmo discurso não só as características das substâncias, senão também as do ator – consumidor ou traficante –, indivíduo que se converterá no discurso, na expressão concreta e tangível do terror. Uma vez será a vítima e outras o vitimizador. Tudo depende de quem fale. Para o médico, será o “enfermo”, que há de submeter a tratamento para reabilitá-lo; ao juiz, verá nele o “perverso” que se deve castigar como lição. Mas sempre será útil para a manifestação do discurso que permita estabelecer a polaridade entre o bem e o mal – entre Abel e Caim – que o sistema social necessita para criar consenso em torno dos valores e normas que lhe são funcionais para sua conservação. Por sua vez, se desenrolam novas formas de controle social, que ocultam outros problemas muito mais profundos e preocupantes” (p.04)⁴.

A justificativa para a criminalidade sempre se volta contra os setores mais frágeis da sociedade. A despeito de todos os esforços voltados aos estudos, análises e controvérsias sobre a maconha, muitos autores se posicionaram no sentido de desconstruir essa opinião generalizada. Gonzaga¹¹ pontua que a maconha não é habitúgena e nem cria crises de abstinência, sendo que “O que resulta das inúmeras pesquisas realizadas é que a maconha possui toxicidade mais fraca do que o ópio ou a cocaína, por exemplo, e inferior mesmo, sob certos aspectos, até à do álcool” (p.47)¹¹.

O antagonismo em torno da maconha está situado para além da existência e do uso de uma substância psicoativa: a discriminação se volta notadamente às classes desfavorecidas e desamparadas, galgando, então, pelos grilhões dos efeitos negativos do medo e da criminalidade.

Maria Lúcia Karam¹⁵ enfatiza que a racionalidade deve ser prevalente e impositiva de maior tolerância para com as dessemelhanças, uma vez que nem tudo o que se desconhece ou rejeita é necessariamente mau. Ao contrário, tal diversidade deve ser compreendida como um de tantos outros fatos da vida, que requer igualmente harmonia e reciprocidade, de modo que:

“Quando se pretende discutir políticas e atos de governo em um estado Democrático de Direito, há que se resgatar a racionalidade. E a prevalência da racionalidade impõe o afastamento da enganosamente salvadora intervenção do sistema penal, assim afastando uma forma de controle que pouco controla, que, paradoxalmente, estimula o lucro incentivador da produção e distribuição das mercadorias que proíbe, que cria violência e corrupção, que, direta ou indiretamente, torna mais problemático o consumo das substâncias que diz querer evita” (p.252-253)¹⁵.

Portanto, a criminalidade associada ao uso da maconha, além de ser comumente relacionada aos setores mais desprotegidos da sociedade, está inserida no discurso da espiral do entorpecente, onde bastaria que o sujeito se aproximasse da substância para que caísse no vício e no crime. Esta é a premissa que cria os estigmas demonizantes, dissemina o medo e garante poder suficiente para controlar a violência gerada pelo próprio sistema e que recobra sujeição a um controle muito mais forte, valendo-se da resposta mais antiga que a sociedade moderna tem se deparado: a repressiva.

As intervenções indiscriminadas, violentas, desumanas e estigmatizantes, caracterizam os usuários a partir de um sistema que reforça as desigualdades, colocando-os cada vez mais à margem e promovendo uma verdadeira aniquilação humana desses sujeitos. As penalidades legais e o poder da sociedade sobre o indivíduo são responsáveis, em grande parte, pelo fortalecimento

do estigma social, na medida em que impõem a obrigação de adaptá-lo a um modo de vida ideal e que visa o bem-estar social dentro de um padrão pré-constituído. Contudo, reprime o indivíduo enquanto sujeito detentor de sua própria autonomia e que, sucumbido a essas regras de conduta, na maioria das vezes busca ajustar-se à imposição desse modelo estabelecido.

Del Olmo refere que “Os estereótipos servem para organizar e dar sentido ao discurso em termos dos interesses das ideologias dominantes; por ele, no caso das drogas se oculta o político e econômico, dissolvendo-o no psiquiátrico e individual” (p.7)⁴. Desse modo, segundo a autora, a droga se encontra sob o domínio não só da moral e do discurso ético-jurídico, mas também do estereótipo médico-sanitário.

O discurso inflamado de “guerra às drogas” traz significados que se cruzam sob diversas perspectivas históricas. Se, por um lado, refere-se ao aumento do uso de psicoativos devido à desorganização social, bem como ao relaxamento da fiscalização nas zonas de ocupação e de beligerância, por outro, declara uma guerra onde o estado de exceção sempre se volta a um mesmo grupo de referência. O controle é uma das estratégias de um Estado Penal reativo a fim de manter a contenção dos assim considerados “desajustados sociais” através de políticas criminais beligerantes que conduzem seu poder disciplinar estabelecendo interpretações normativas a fim de desenvolver um funcionamento padrão que é responsável por encarcerar amplos setores da população em nome de um discurso moral esquizofrênico e imediatista. Assim, “Uma legislação, cuja finalidade é defender os cidadãos, submete o usuário a condenações que arruinam suas vidas muito mais do que o uso da maconha em si” (p.150)²³. Segundo Mariano Ruiz-Funes²⁴:

“As tensões de crise manifestaram os contrastes permanentes dos interesses e das lutas de classes, que causaram maior incômodo

principalmente às classes possuidoras, que devastaram não só as fronteiras, como também as raízes que agregaram cada homem à sua terra e à sua tradição” (p.268)²⁴.

Winfried Hassemer¹² faz alusão ao ideário construído sobre o Direito Penal como portador de esperança para solucionar grandes incômodos sociais e políticos, com o objetivo de atender ao que chamou de “demanda urgente de ação”, que se pauta nas vedações penais, intervenções e sanções. Refere também que “Suas doutrinas preventivas prometem a recuperação dos criminosos condenados e intimidação dos criminosos potenciais, ou seja, de nós todos” (p.83-84)¹². Pontua, ainda, sobre a crescente judicialização e como esta se desloca desde a criminalização da vida cotidiana à substituição de normas sociais por normas penais:

“Não me volto contra uma modernização do direito penal no sentido de sua adequação a novas morais ou novos perigos. Volto-me contra uma complementação cega de nossos instrumentos de solução de conflitos por meio de medidas penais, somente porque elas são, comparativamente falando, baratas, e no caso individual, atacam agudamente e prometem efetividade em face do problema global. Eu defendo a ponderação e disponibilidade para a crítica. Então restará exemplarmente demonstrado que as medidas penais não servem tão bem para a prevenção do perigo, como nós realmente precisamos, ou que princípios irrenunciáveis do Estado de Direito, como a presunção de inocência ou a proporcionalidade da sanção, impedem uma solução efetiva do problema.

(...)

A pena poderá somente manter vivo o seu sentido, caso o direito penal não se degenerar em uma moldura para todas as soluções

dos problemas. A segurança das normas fundamentais, por meio do debate público e da sanção, precisa de concentração e saliência, ela precisa de seriedade, obrigatoriedade e uma especial fidelidade manifesta aos princípios na ameaça de pena, no processo penal e na execução da pena” (p.96)¹².

A exemplo disso, na década de 1940, alguns autores adeptos do viés sanitarista acreditavam que o uso da maconha estava em vias de “erradicação” e, conseqüentemente, diminuiriam os riscos da tão temida degeneração branca. Alguns trechos denotam essa mesma ideia de desfecho do caso “problemático” da maconha e o possível avanço no combate, sempre com respaldo na medicina e nas leis vigentes à época, como se pode analisar nos recortes realizados a partir de alguns escritos de Cordeiro de Farias⁸:

“Com o controle hoje existente em quase todos os países do mundo, sobre o uso de entorpecentes, nós achamos muito mais aparelhados para fazer frente à disseminação das toxicomanias, do que no após-guerra de 1918 (p.149)⁸.

(...)

O problema do uso da maconha ou diamba, como é conhecida no Brasil a Cannabis Indica – o hashih dos árabes ou marijuana da América Central e dos Estados Unidos, está perfeitamente localizado e em vias de solução satisfatória.

(...) Medidas de repressão contra o uso e cultura da maconha foram tomadas oportunamente, conseguindo as autoridades sanitárias e policiais evitar sua disseminação e sobretudo impedir o comércio clandestino desta planta, que os traficantes começavam a intensificar, transportando-a para os centros onde se encontravam viciados e fumadores de maconha ou marihuan” (p.152)⁸.

Para o autor, as fiscalizações repressivas seriam a solução para interromper o curso de uma marcha que ameaçava corromper o tradicionalismo e a “degeneração da raça” e levariam a termo, portanto, o “flagelo social” protagonizado pela maconha:

“Dispõe atualmente o Brasil de um aparelhamento perfeito de fiscalização do comércio e uso de entorpecentes e de repressão ao seu uso abusivo. Com a experiência de mais de dois decênios de aplicação de uma legislação que tem sofrido modificações à medida que se tornam necessárias, podem hoje as autoridades brasileiras exercer um controle uniforme sobre o uso dos entorpecentes em todo o território nacional. Já conseguimos uma grande vitória, erradicando do nosso país as toxicomanias, que praticamente não existem mais no solo brasileiro, tão insignificantes o número de toxicômanos que de quando em vez surgem, num ou noutro ponto do país e imediatamente submetidos à vigilância e tratamento obrigatório pelas autoridades sanitárias e policiais.

(...)

Preparados como se acham e cientes do incremento da toxicomania que surgirá no após-guerra esperam o Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, em cooperação com os órgãos de que dispõe em todo território brasileiro, poder enfrentar a avalanche de toxicômanos e os traficantes que tentarão disseminar o vício dos entorpecentes em nossa terra. Basta que cada um de nós continue a cumprir as suas obrigações, fazendo com que sejam respeitados os dispositivos da nossa lei de entorpecentes. As autoridades sanitárias, restringindo o uso de tais substâncias às necessidades estritas, reclamadas pela aplicação clínica, evitarão a formação de viciados pelo uso imoderado de entorpecentes.

As autoridades policiais e aduaneiras, vigilantes contra os traficantes, evitarão o comércio ilícito destas drogas no nosso território. As classes médica e farmacêutica, cômicas das suas responsabilidades, continuarão a nos prestar a sua inestimável cooperação, evitando a generalização do uso de entorpecentes, fator que seria acrescido às causas de degeneração de nossa raça. (...) Só então poderá haver confiança de que finalmente se irá pôr um termo a este flagelo social, que tanto tem cooperado para a degradação da espécie humana” (p.152-153)⁸.

Nesse sentido, Parreiras¹⁸ corrobora e inclusive atribui à maconha uma gênese criminógena, responsabilizando-a pelo cenário carcerário da qual atribui o que chama de “delinquência canábica”, como se pode verificar:

“A delinquência canábica tem características muito próprias e muito especiais. Saibam disso os senhores membros do conselho de jurados e os meritíssimos juízes criminais quando tiverem de julgar, trazendo a circunstância em foco, como derimente ou como agravante. Após conhecer mais de uma centena de depoimentos, quase todos no meio carcerário, estou convicto que o pito de pango é um fator frequente na gênese e no desenvolvimento do crime no Brasil, máxime nas regiões nordestinas. A maconha é, de fato, um fator criminógeno” (p.266)¹⁸.

De acordo com os estudos de Velho²⁶, o uso da maconha no Brasil apresentou uma transformação no uso e no contexto de uso, onde inicialmente foi consumida por negros escravizados, bem como por seus descendentes e pelas camadas populares de diversas regiões do país, sendo, posteriormente, disseminado nos setores médios e nas elites a partir da década de 1960 com a difusão da contracultura, que rejeitava os modos de

vida tradicionais. Com isso, criou-se uma situação nova que se apresentava como uma ameaça de mudança em torno das pessoas próximas de um mesmo segmento social, como no caso das camadas médias e altas da sociedade.

O cenário atual demonstra que, mesmo após décadas, a resposta repressiva não foi a melhor solução e que a beligerância do Estado se volta não contra as drogas em si, mas contra uma parcela muito específica da população, refletindo uma interpretação histórica arbitrária que se abate sobre a pobreza, sobre a população negra e periférica das grandes metrópoles brasileiras, o que ameaça e fomenta situações de extrema violência e vulnerabilidade.

Sabe-se, por exemplo, que a população negra é a maior vítima da violência dos agentes do Estado – que, por sua vez, deveria protegê-la e garantir-lhe direitos, violando princípios constitucionais. A prática de racismo é crime imprescritível previsto pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, XLII¹⁹:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)XLII. a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”¹⁹.

Corrobora a Lei nº 7.716 de 1989²⁰, que define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor e prevê a consequência da perda de cargo ou função quando praticados por agentes do Estado:

“Artigo 1

Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”²⁰.

Artigo 16

Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público”²⁰.

A Lei nº 12.288 de 2010²² também traz à luz o Estatuto da Igualdade Racial, que assegura a defesa dos direitos étnicos individuais e coletivos e o combate da intolerância étnica:

“Artigo 1º.

Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único: Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I – discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o conhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

(...)

Artigo 10.

Para o cumprimento do disposto no art. 9º, os governos federal, estaduais, distrital e municipais adotarão as seguintes providências:

(...)

IV. implementação de políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra brasileira.

Artigo 51.

O poder público federal instituirá, na forma da lei e no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade.

Artigo 52.

É assegurado às vítimas de discriminação étnica o acesso aos órgãos de Ouvidoria Permanente, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

(...)

Artigo 53.

O estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra.

Parágrafo único: O Estado implementará ações de ressocialização e proteção da juventude negra em conflito com a lei e exposta a experiências de exclusão social.

Artigo 54.

O estado adotará medidas para coibir atos de discriminação e preconceito praticados por servidores públicos em detrimento da população negra, observado, no que couber, o disposto na Lei 7.716 de 5 de janeiro de 1989”²².

Verifica-se, portanto, que apesar de toda a poética legislativa – inclusive, com a garantia de políticas públicas – sobre as vulnerabilidades da população negra sujeitas à arbitrariedade do Estado e à truculência das polícias, ainda assim, é possível constatar na prática que “A justiça se converte em instrumento para o controle diferencial das ilegalidades populares” (p.51)¹.

Ruiz-Funes²⁴, ressalta que “A criminologia da guerra não consiste só em que produz fatos delituosos, senão em que cultiva e favorece disposições criminais, ou cria-as” (p.38)²⁴.

O colapso do modelo proibicionista

O colapso do proibicionismo torna rentável o mercado clandestino que arrebanha frações de pessoas deixadas à margem, onde a maior serventia do tráfico não é a do traficante varejista – que é o mais aparente e punido nas malhas do sistema penal –, mas da estratégia econômica e financeira formada a partir da lavagem de capitais realizada pela elite dos “grandes empresários da droga”, que arregimentam o pequeno tráfico e permanecem impunes, usufruindo dos frutos colhidos do encargo dos sobreviventes daquilo que Anthony Henman chamou de “guerra etnocida” (p.91)¹³.

Assim, o baixo tráfico parece ínfimo se compreendido enquanto estratégia de sobrevivência, já que os setores mais vulneráveis da sociedade são as principais vítimas da criminalidade e da violência gerada não pelo baixo tráfico, mas pela ação das polícias militarizadas, que são o olho criminoso da arbitrariedade do Estado e que lançam mão da sua pedagogia do terror para atuar nas linhas de frente contra as “rodinhas de consumidores” e contra aqueles que determinem ser traficantes. Para Ruiz-Funes²⁴:

“Devemo-nos referir ao desalento que acompanha o regresso das frentes de combate, que é um ativo fator criminógeno. Os que voltam, trazem uma mentalidade bélica e não-de efetuar um ajuste social, cujas dificuldades engendram esse forte desalento; o seu fracasso se traduz em toda sorte de condutas de oposição, uma das quais é o delito” (p.156)²⁴.

De acordo com o artigo 5º, XLIV, da Constituição¹⁹, é crime a ação de grupos armados, não

só de civis, mas também de militares, que atendem contra o Estado Democrático de Direito:

“Artigo 5º.

XLIV. Constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito”¹⁹.

Sob tal perspectiva, Hassemer¹² refere que no conceito de “ordem” aplicado pelas polícias, não estão subentendidos os “pressupostos dos direitos fundamentais”, que implicam o reconhecimento do outro ou do senso comum: tal como ocorreria sob a égide de uma ordem libertária:

“A polícia precisa desses pressupostos no Estado de Direito como precisa do ar para respirar, sem esses pressupostos a polícia não pode dar dois passos, ou caso contrário, ela abre caminho pela força. Esses pressupostos não podem, porém, ser produzidos com meios policiais. Concretamente: a polícia não está em condições de transformar uma “sociedade de cotovelos” em uma sociedade de indivíduos atenciosos. Ela não está em condições de substituir ou de apoiar normas sociais em atrofia, bem como normas legais por meio de medidas policiais.

(...)

Ela não pode conduzir esse processo, mas somente o incomodar, enquanto ela proceda eventualmente a uma tentativa, por meio de suas medidas, de criar os pressupostos da liberdade e de obrigar ao senso comum” (p 180)¹².

O Estado reativo, ao instalar suas políticas criminais beligerantes, eleva os psicoativos a um plano normativo de controle a fim de legitimar a intervenção penal. Logo, a resposta repressiva se apresenta anacrônica quando a sociedade é considerada no seu conjunto, uma vez que nenhuma espécie de proibição ou repressão, no decorrer

dos séculos, se mostrou capaz de impedir que os psicoativos fossem utilizados e, menos ainda, que deixassem de alcançar seus destinatários finais. Para tanto, o autor reporta a necessidade de uma polícia disposta a se “integrar para baixo” (p.185)¹², ou seja, capaz de estabelecer na ponta, o acolhimento e a participação dos cidadãos. Compreender e reconhecer a questão “do outro” significa atuar na defesa da vigência e da ampliação dos direitos humanos.

A Constituição¹⁹ dispõe, em cláusulas pétreas, que a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito. Seu artigo 1º assim descreve:

“Artigo 1º:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III. a dignidade da pessoa humana”²⁰.

O artigo 34 do mesmo dispositivo legal corrobora e somente admite intervenções – e em caráter de exceção - se com a finalidade de assegurar a observância dos princípios fundamentais:

“Artigo 34.

A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

(...)

VII. Assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

(...)

b) direitos da pessoa humana”¹⁹.

Consequentemente, entre os direitos fundamentais, estão incorporados o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, direitos que estão sujeitos, portanto, à não inviolabilidade, assim como a garanti à intimidade e à vida privada, como destaca a Constituição¹⁹:

“Artigo 5º.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”¹⁹.

Evidente, não raras vezes, a função punitiva, ao ignorar o princípio da intervenção mínima, extravasa de seus justos limites, culminando em um “panpenalismo” do Estado, que demonstra mais manifestações de força do que obras de justiça, transformando sujeitos em verdadeiros arautos de suas próprias condenações. O Estado de Bem-Estar Social foi substituído pelo Estado de controle, embora o desarrimo dos princípios de um Estado garantidor não suste a circulação das drogas, mas cria um sistema punitivo desproporcional vertical, que advém de uma lógica punitiva e moralista que não reduz a demanda e oferta, mas incita o modelo bélico, afronta os direitos fundamentais e insulta a dignidade da pessoa humana, que recai, na maior parte das vezes, sobre as populações mais vulneráveis.

Por isso, o modelo proibicionista comprova, empiricamente, que o arquétipo de controle penal, que visa à resolução imediata das demandas sociais no que tange à oferta e demanda de drogas denuncia a falência do próprio sistema penal. O Estado e a sociedade consentem no sentido de que não se deve ter prazer naquilo que é por eles considerado inconveniente ou imoral e, então, tomam a iniciativa do controle dos outros, impondo-se à sua autodeterminação em favor do que consideram ser condição desejável à natureza

humana e indicando o padrão a ser seguido sem questionamentos por todos.

Novas substâncias surgem no mercado paralelo cotidianamente e, quando o Estado se coloca no encaixe de cada uma dessas eclosões hodiernas, assinala sua incompetência para lidar com a questão, visto que elas sempre alcançarão sua finalidade. A parte disso é de conhecimento público as experiências internacionais bem-sucedidas no âmbito das inovações legislativas sobre políticas de drogas – onde os resultados têm se apresentado mais eficientes com o não proibicionismo em países como Holanda, Portugal, Finlândia, Espanha, Estados Unidos, e, mais recentemente, no Uruguai – e a disparidade do fracasso retumbante que tem refletido a repressiva política de “guerra às drogas” do Brasil.

A Lei nº 11.343 de 2006²¹, que trata de políticas de drogas, é carregada de lacunas e de “normas penais em branco”, como se pode depreender na descrição em que droga é definida como qualquer substância capaz de causar dependência, assim compreendidas, aquelas elencadas nas “listas do Poder Executivo da União”. No entanto, muitas outras substâncias que se enquadram na condição de provocar dependência são comercializadas livre e legalmente.

Além disso, é evidente que não deve estar a cargo das polícias a definição de quem deve ser considerado “dependente” ou “traficante”, dado os contextos e circunstâncias, embora o artigo 28 da mesma lei²¹ – que descriminaliza o uso de drogas não determine a quantidade para atestar uso ou tráfico, deixando ao arbítrio das polícias e do juiz a deliberação dessa qualificação segundo a “quantidade apreendida”, o “local e às condições em que se desenvolveu a ação”, “às circunstâncias sociais e pessoais” e, por fim, à “conduta e os antecedentes do agente”. No caso da prisão em flagrante que trata o artigo 50, o laudo de constatação da “natureza e quantidade

da droga”, de acordo com o parágrafo 1º, pode ser firmado por perito ou por “pessoa idônea” – definição ainda mais tendenciosa, pois dispensa conhecimento técnico. Assim,

“Artigo 28.

Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I. Advertência sobre os efeitos das drogas;*
- II. Prestação de serviços à comunidade;*
- III. Medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.*

§ 1º. Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º. Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente²².

(...)

Artigo 50.

Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§1. Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea²¹.

No Brasil, as discussões sobre políticas de drogas têm avançado consideravelmente nos últimos anos, não só pelas mobilizações antiproibicionistas em favor do uso e do cultivo para uso próprio e recreativo da maconha, como também pelas comprovações científicas que têm vislumbrado nessa substância vastas possibilidades terapêuticas – outra situação recorrente que enfrenta, ainda, inclusive por parte do Estado. Para Hassemer¹²:

“O Estado é aquele que tanto distribui esperança como também o terror; ele se aproxima e pune e o seu poderio deve ser quebrado, devendo ser transformado, por meio da lei que também o domina, em serviço da liberdade dos cidadãos” (p.169-170)¹².

Ao final dos anos 1990, a luta contra a proibição de drogas começou a ganhar força no cenário internacional, com a *“Million Marijuana March”* e com a *“Global Marijuana March”*, a princípio, em Nova York, e, aos poucos, aderida por várias cidades ao redor do mundo. A *“Marcha da Maconha”* – como ficou conhecida no Brasil – surgiu com o intuito de pleitear mudanças legislativas a fim de que houvesse novas políticas públicas que regulamentassem o comércio, o cultivo e o uso da maconha para fins recreativos, medicinais ou industriais. Inicialmente, manifestações e marchas com essa finalidade foram objeto de dura repressão. A primeira, ocorrida em 2008, foi durante três anos proibida sob o pretexto de que seria apologia ao crime e à formação de quadrilha; contudo, não só não deixou de acontecer, como também atraiu a cada ano um maior número de ativistas.

Somente em 2011, a *“Marcha”* teve o aval do Supremo Tribunal Federal, porém, neste mesmo ano, a manifestação realizada na cidade de São Paulo foi marcada por forte truculência policial, levando alguns ativistas à prisão. Atualmente, a Marcha da Maconha ocorre pacificamente, sem impedimentos e sem a repressão do consumo. A

liberdade de expressão, constitucionalmente consagrada, é utilizada, em seu fundamento constitutivo de Estado Democrático de Direito e não apenas como um Estado de Direito. Nesse sentido, confirma a referência de Winfried Hassemer¹², de que “o poder repressivo estatal deve ser conduzido “com o mais profundo respeito possível ante os seres humanos e à sua liberdade” (p.156).

A maconha é a representação evidente da guerra que a proibição declara a todas as drogas. É o bode expiatório, o pretexto de um Estado de exceção permanente que se perpetua e se legitima no enalço das verdadeiras vítimas do alto tráfico e de um sistema econômico corrupto e recessivo.

Considerações finais

Apesar de muitas sociedades terem reafirmado sua identidade cultural atravessando experiências com alguma substância psicoativa, no avançar da civilização houve o fortalecimento dos estigmas sociais que permearam as esferas sagradas ou prazerosas da vida humana, limitando a soberania do indivíduo sobre si mesmo ao sujeitá-lo à autoridade social da qual era parte integrante. Todavia, nenhuma droga, no decorrer da história, desapareceu ou deixou de ser consumida em decorrência de sua proibição, tampouco deixou de alcançar seu destinatário final.

A cultura da maconha foi introduzida no Brasil pelos africanos trazidos como escravos. Ao se deparar com o julgamento depreciativo sobre tal hábito recreativo não padronizado na época, recaiu sobre eles manifesta condenação moralista sobre essa substância que, apesar de pouco conhecida, foi demonizada.

A presença da maconha na sociedade brasileira, desde então, não foi caracterizada pela relatividade cultural, nem mesmo por possuir uma carga de diferenças geográficas, históricas e antropológicas pertencentes a um costume de uso

milênar africano. Pelo contrário, diferentemente do ópio que era difundido como substância de “boa-fé” pela elite branca escravista, a maconha foi protagonista de um “flagelo social” ao ser associada às classes escravizadas consideradas degeneradas e violentas. Assim, a maconha se tornou uma substância que suscitou o pânico das classes elitizadas da época, sendo cada vez mais indesejada e marginalizada, enquanto o ópio mantinha sua postura de vício elegante socialmente aceito.

A forma de como se reproduziu, no negro, a “mácula” da “erva maravilhosa”, se expandiu entre as minorias sociais, tornando-se um símbolo marginal característico dos descendentes de escravos, mas também das demais populações excluídas. Em outras palavras, a exaltação do belo conferida ao ópio pelas classes elitizadas, enfatizando a maconha como demoníaca, já que tem uso que provém de escravos africanos e, depois, disseminado entre os sertanejos e prostitutas dos cais, setores esses pertencentes a classes mais baixas e excluídas da sociedade.

Somente na década de 1960, com os movimentos de contracultura que rejeitavam os modos de vida tradicionais, a maconha fomentou enquanto ameaçava a uma temível mudança, ou seja, começou a fazer parte de um contexto completamente novo pânico nas elites brasileiras – agora por outro motivo que não o de outrora: não estava sendo repelida, mas sim, absorvida pelos seus entes.

Porém, a construção ideológica do final do século XIX nunca esteve tão em voga no século XXI: ela reformulou e impôs a intervenção de um Estado reativo beligerante e genocida, capaz de encurrular nas trincheiras os setores desfavorecidos da população, passando a persegui-los na favela, e não mais na senzala, pelo mesmo uso e venda de maconha.

A mola propulsora da pedagogia do terror da qual lança mão o Estado é a bandeira do

proibicionismo, que afeta as parcelas mais vulneráveis da sociedade, as principais vítimas da criminalidade e da violência gerada não pelo baixo tráfico, mas pela ação criminosa e arbitrária desse mesmo Estado repressor em sua luta contra os usuários e contra o tráfico varejista.

O colapso do proibicionismo torna rentável o mercado clandestino onde a maior serventia do tráfico não é a do pequeno traficante – que é punido nas malhas do sistema penal –, mas da estratégia econômica ilegal realizada pela classe dos “grandes empresários da droga”, que arrematam o pequeno tráfico e permanecem impunes, usufruindo dos frutos colhidos do encargo dos sobreviventes de uma guerra diária e tendente a alvejar principalmente a população negra e pobre das periferias das grandes cidades.

O Estado hegemônico, portanto, se substancia nos crimes que diz combater quando declara um estado de exceção permanente, que se excede em legalismos e despreza a democracia, suprimindo direitos a fim de impor obediência a qualquer custo. Contudo, reconhecer a competência do Estado para interferir na esfera individual é submeter-se à esfera de influência que transfere ao Estado o direito de decidir.

Não é razoável que o Estado do Bem-Estar Social seja substituído pelo Estado de controle, onde as normas sociais são sucumbidas pelas normas penais, culminando na criminalização de condutas normais da vida cotidiana, por não idealizar para além do proibicionismo.

Novas “drogas” surgem no mercado paralelo cotidianamente e, quando o Estado se coloca no enalço de cada uma dessas eclosões hodiernas, retrocede a um *modus operandi* rudimentar e selvagem de deliberar com hipocrisia sobre uma realidade de busca constante e universal, que resiste a séculos e que por proibição alguma, ontem ou hoje, deixou ou deixará de simplesmente ser.

Referências

1. Batista VM. Dífceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Ed. 2. Rio de Janeiro: Revan; 2003.
2. Bucher R. Drogas e drogadição no Brasil. Porto Alegre: Artes Médicas; 1992.
3. Commelin P. Mitologia grega e romana. Ed. 2. São Paulo: Martins Fontes; 2000.
4. Del Olmo R. La cara oculta de la droga. Santa Fé de Bogotá: Têmis; 1998.
5. Escohotado A. A proibição: princípios e consequências. In: Ribeiro MM, Seibel SD (organizadores). Drogas: a hegemonia do cinismo. São Paulo: Fundação Memorial da América Latina, 1997.
6. Escohotado A. Historia elemental de las drogas. Ed. 6. Barcelona: Anagrama; 2014.
7. Escohotado A. La cuestión del cáñamo: una propuesta constructiva sobre hachís y marihuana. 2 ed.. Barcelona: Anagrama; 1998.
8. Farias CR. As toxicomanias de após-guerra. In: Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros. 2 ed. Rio de Janeiro: Serviço Nacional de Educação Sanitária; 1958.
9. Filho P, Botelho A. Vícios sociaes elegantes. Rio de Janeiro: Editora Francisco Alves; 1937.
10. Filho P, Botelho A. Vício da diamba. In: Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros. Ed. 2. Rio de Janeiro: Serviço Nacional de Educação Sanitária; 1958.
11. Gonzaga JB. Entorpecentes: aspectos criminológicos e jurídico-penais. São Paulo: Max Limonad; 1963.
12. Hassemer W. Direito penal libertário. Belo Horizonte: Del Rey; 2007.
13. Henman AR. A guerra às drogas é uma guerra etnocida. In: Henman AR, Júnior OP (organizadores). Diamba sarabamba. São Paulo: Ground; 1986.
14. Huxley A. As portas da percepção: o céu e o inferno. Ed. 4. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira; 1965.
15. Karam ML. Drogas, o processo legislativo. In: Ribeiro MM, Seibel SD (organizadores). Drogas: a hegemonia do cinismo. São Paulo: Fundação Memorial da América Latina; 1997.
16. Kerr RW. Herbalismo – o uso das ervas através dos tempos. Biblioteca Rosacruz, vol. 34. Rio de Janeiro: Renes; 1982.
17. Mill S. Ensaio sobre a liberdade. São Paulo: Escala; 2006.
18. Parreiras D. Canabismo ou maconhismo. In: Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros. 2 Ed. Rio de Janeiro: Serviço Nacional de Educação Sanitária; 1958.
19. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Institui o Estado Democrático de Direito. Brasília: Casa Civil da Presidência da República; 05 out. 1988. [acesso em: 01 dez. 2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.
20. Brasil. Lei nº 7.716. Define os crimes resultantes do preconceito de raça ou de cor. Brasília: Casa Civil da Presidência da República; 05 jan. 1989. [acesso em: 01 dez. 2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm.
21. Brasil. Lei nº 11.343. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília: Casa Civil da Presidência da República; 23 ago. 2006. [acesso em: 01 dez. 2016] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm.
22. Brasil. Lei nº 12.288. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília: Casa Civil da Presidência da República; 20 jul. 2010. [acesso em: 01 dez. 2016] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm
23. Pessoa Júnior O. A liberação da maconha no Brasil. In: Henman AR, Pessoa Júnior O (org organizadores). Diamba sarabamba. São Paulo: Ground; 1986.
24. Ruiz-Funes M. Criminologia de guerra. São Paulo: Edição Saraiva; 1950.
25. Velho G. Drogas, níveis de realidade e diversidade cultural. In: Ribeiro MM, Seibel SD (orgs). Drogas: a hegemonia do cinismo. São Paulo: Fundação Memorial da América Latina; 1997.
26. Velho G. A dimensão cultural e política dos mundos das drogas. In: Alba Z (organizadora). Drogas e cidadania. São Paulo: Brasiliense; 1994.